



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.566 - RJ (2012/0132346-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MJJCC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERES. : IBIZA ENTRETENIMENTOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 43 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 A agravante, foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, por continuar autorizando o funcionamento de "bingo" após janeiro de 2003, quando passou a ser ilegal em todo território nacional.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 43 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados 282 e 356 do STF.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, para analisar a extensão do dano e a consequente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, é necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.566 - RJ (2012/0132346-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MJJCC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERES. : IBIZA ENTRETENIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1336, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 43 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementada (fl. 1250, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL – JOGO DE BINGO – MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS – EXTINÇÃO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – SÚMULA VINCULANTE n.º 2 – STF – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ART. 5º, inc. X, DA CF/88 – DANO MORAL COLETIVO.

I- Inexistência, de acordo com a legislação em vigor, da modalidade de jogo de bingo, uma vez que não há mais concessão de autorização para nenhuma entidade esportiva ou particular explorar tal atividade, que se configura ilegal, suscetível à atuação do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público.

II- O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as leis estaduais que regulamentavam o assunto, asseverando que somente a União possui competência legislativa, por meio de ação direta.

III- Entendimento pacificado através da Súmula Vinculante n.º 2 (DJ 6/6/2007), que assim reza, verbis: 'É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias'.

IV- O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez comprovado, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o inciso X, do art. 5º, entre elas a dignidade da pessoa.

V- A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta.

VI- As conseqüências advindas da autorização irregular dada pela LOTERJ ao funcionamento de bingos vieram estimular o desenvolvimento de novos casos de dependência de jogo, bem como reforçar os já existentes, agredindo profundamente o sentimento coletivo social, configurando-se, pois, o dano moral coletivo, em especial à categoria de pessoas doentes em função da jogatina.

VII- Recurso de apelação a que se nega provimento.

VIII- Sentença mantida in totum."

No presente, a recorrente alega violação dos arts. 43 e 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que "resta claro que só haverá indenização se houver dano, o que de fato não ocorreu neste caso em debate. E na eventualidade, caso fosse entendido por este Tribunal a hipótese de condenação, ela deveria ser reduzida à vista do princípio da Equidade" (fls. 1267, e-STJ).

Assevera ainda, que "vale observar que objetivamente, tem-se que a decisão recorrida não levou em conta as circunstância do caso concreto para a fixação de indenização por danos morais coletivo. Contrariou, assim, a expressa redação do art. 944 caput e parágrafo único, da Lei nº. 10.406/2002, segundo a qual este último dispõe "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização" (fl. 267, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1290/1296, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1309/1310, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (fls. 1328/1334, e-STJ)."

A agravante alega que "ficou demonstrado na peça recursal a violação ao art. 944 do CC, por não ser possível a fixação de dano moral coletivo ou mesmo individual na espécie, onde a simples revogação da competência estadual para legislar sobre bingos, não é um elemento configurador de dano moral e o citado dispositivo deixa claro que só haverá indenização se houver dano, o que de fato não ocorreu neste caso em debate" (fls. 1360, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Manifestação do Ministério Público federal às fls. 1371, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.566 - RJ (2012/0132346-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 43 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 A agravante, foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, por continuar autorizando o funcionamento de "bingo" após janeiro de 2003, quando passou a ser ilegal em todo território nacional.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 43 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados 282 e 356 do STF.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, para analisar a extensão do dano e a consequente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, é necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 43 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 189 e 193 do Código Civil, 219, § 5º, e art. 269 do CPC, e art. 21 e seguintes da Lei Complementar n. 101/2000 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

3. A revisão do quantum estabelecido em condenação em honorários advocatícios não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 192.983/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012, DJe 16.10.2012.)

DA SÚMULA 7/STJ

A agravante foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos, por continuar autorizando o funcionamento de "bingo" após janeiro de 2003, quando passou a ser ilegal em todo território nacional, conforme o disposto na fls. 1241, e-STJ.

Alega que o acórdão malferiu o art. 944 do CC/2002, por não ser possível a fixação de dano moral coletivo ou mesmo individual na espécie.

O Tribunal de origem decidiu essas questões, com base nos seguintes fundamentos (fl. 119, e-STJ):

"22- Assim, pelo exposto, e ainda observando-se a documentação acostada aos autos, correta a r. sentença guerreada, no tocante ao quantum estipulado, em razão do dano moral.

23- In casu, o funcionamento de estabelecimento destinado à prática de atividade proibida impôs à sociedade um dano moral, pois além do sentimento jurídico violado, teve-se de conviver com oferta irregular de um serviço, prometido como legal, mas que impunha aos consumidores a prática de atividade ilícita, representando, outrossim, danos patrimoniais aos consumidores, em favor de proveito ilegal auferido pelas Rés.

24- De se ressaltar que a jogatina gera notáveis repercussões sociais, dentre elas o desenvolvimento e o agravamento de doenças que podem comprometer a vida saudável de significativa parcela da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, denominados 'jogadores patológicos', trazendo prejuízos à população, subvertendo, inclusive, o princípio da função social da empresa.

25- Portanto, as conseqüências advindas da autorização irregular dada pela LOTERJ ao funcionamento de bingos, veio estimular o desenvolvimento de novos casos de dependência, bem como reforçar os já dependentes, agredindo profundamente o sentimento coletivo social, configurando-se, pois, o dano moral coletivo, em especial à categoria de pessoas doentes em função da jogatina."

A pretensão da recorrente esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior pois, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, qual seja, a obrigação de indenizar e se os valores são excessivos e desproporcionais, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, para analisar a extensão do dano e a consequente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, é necessária a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante alega que o acórdão malferiu os arts. 186, 884, 927, 944 e 954 do CC/2002, pois não estão presentes os pressupostos da responsabilização civil, ou, ainda, em razão do excessivo valor fixado a título de danos morais.

2. O Tribunal de origem decidiu essas questões com base nos seguintes fundamentos (fl. 708, e-STJ): "Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente, pois a vítima sofreu agressões dos demais internos, em decorrência da omissão das autoridades responsáveis pelo zelo da integridade física dos menores infratores. Os recursos não merecem prosperar, devendo ser mantida a r. sentença, nos termos em que exarada."

3. A pretensão da recorrente esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior, pois, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1323139/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE OMISSÃO EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As alegações do Estado sobre a ofensa aos arts. 186 e 944 do Código Civil/2002 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A revisão da razoabilidade do quantum indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 191.862/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. ACIDENTE. FALECIMENTO DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE IN CASU.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de veículo em decorrência da má conservação de rodovia estadual.

2. A extensão do dano e a conseqüente fixação do valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944, do Código Civil e seu parágrafo único, reclama a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, notadamente no que pertine aos danos morais impostos ao autor recorrido, analisados pelas instâncias a quo, a qual asseverou: "No que pertine ao recurso dos Autores, entendo que razão lhes assiste, uma vez que, conforme se afere do conjunto probatório produzido nos autos, o de cujus Amauri Barbosa da Silva Júnior, quando do evento danoso, era casado com a primeira Apelante, com quem tinha 02 (dois) filhos, e, em razão da sua profissão de comerciante, era o mantenedor da família, de modo que, com seu óbito, a entidade familiar restou prejudicada no diz respeito ao seu sustento e manutenção, de sorte que, além da indenização por danos morais (a dor pela perda), é devido o pagamento de indenização pelos danos materiais.(...) Em relação ao valor da indenização por danos morais, tanto a doutrina quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência têm entendido que deve o magistrado recorrer a seu prudente arbítrio, observando as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo, o grau de extensão do dano; as condições econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico. No caso dos autos, verifico que houve excesso quando da fixação da indenização por danos morais, devendo ser minorada para a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)(...) (fls. 144/145 e 153).

3. A análise das circunstâncias fáticas e a extensão do dano resta vedada em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07, desta Corte: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 4. O dano moral e seu quantum deve assegurar a justa reparação do prejuízo, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu.

(...)

6. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 7. O valor da indenização por danos morais é passível de revisão pelo STJ quando este se configure irrisório ou exorbitante, sem que isso, implique análise de matéria fática (Precedentes: AgRg no AG 624351/RJ, 4ª Turma, Ministro Relator Jorge Scartezzini, DJU 28/02/2005; RESP 604801/RS, 2ª Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJU 07/03/2005; RESP 466969 / RN ; deste relator, DJ de 05.05.2003; AGRESP 324130, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 04/02/2002; RESP 418502 / SP ; deste relator, DJ de 30.09.2002; RESP 331279/CE, deste relator, DJ de 03/06/2002) 8. In casu, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado foi condenado ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devido ao falecimento da vítima em razão do acidente ocorrido pela falta de conservação da via estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice.

10. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

11. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 1047986/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/3/2009, DJe 26/3/2009)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0132346-0

**AgRg no
REsp 1.331.566 / RJ**

Números Origem: 200351020070183 7018952003 70189520034025102

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MJJCC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERES. : IBIZA ENTRETENIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Jogos de Bingo e/ou Caça-níqueis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ
PROCURADOR : DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MJJCC PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERES. : IBIZA ENTRETENIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.